



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.049929/2020-23**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Proposta de edição de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 110 - Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC, com o objetivo de cumprir com as recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI.

1.2. No período de 27 de maio a 06 de junho de 2019 foi realizada, no Brasil, a auditoria da OACI, como parte integrante do Programa Universal da Segurança da Aviação USAP-CMA – *Enfoque de observación continua*.

1.3. Como resultado inicial do processo de auditoria, foi enviado para a ANAC um relatório elaborado pela equipe da OACI contendo as constatações e recomendações em relação às SARP<sub>s</sub> - *Standards and Recommended Practices*, do Anexo 17 – Security: *Safeguarding International Civil Aviation Against Acts of Unlawful Interference*.

1.4. Em 12/05/2021, a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL elaborou Nota Técnica nº 31<sup>[1]</sup>, com o objetivo de cumprir as recomendações da OACI, analisando as constatações encontradas e descrevendo o problema regulatório enfrentado, bem como propondo soluções.

1.5. Em resumo, propõe-se:

- Estabelecer no RBAC 110 requisitos de manutenção da certificação do pessoal responsável pela inspeção de segurança após período de afastamento das atividades [*Constatação 06 - PQ 2.175*];
- Estabelecer no RBAC 110 requisitos de manutenção da certificação do pessoal responsável pela instrução após período de afastamento das atividades relativas à condução de turmas AVSEC [*Constatação 07 - PQ 2.210*]; e
- Detalhar em Instrução Suplementar os critérios de seleção relacionados a capacidade física e mental do pessoal que exerce inspeção de segurança nos aeroportos, de maneira que se considere, no mínimo, aspectos de capacidade de boa comunicação e de boas condições físicas (visão, audição e olfato) para o exercício das atividades [*Constatação 04 - PQ 2.050*]. Esta última alteração não é objeto da presente consulta pública.

1.6. Em 17/05/2021, o presente processo foi pautado<sup>[2]</sup> na 17ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria e aprovou-se, por unanimidade<sup>[3]</sup>, a dispensa de análise de impacto regulatório, alicerçada no inciso VI, art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 e nos arts. 21 e 22 da Instrução Normativa nº 154/2020.

1.7. Por fim, foi elaborada a Nota Técnica nº 37<sup>[4]</sup>, bem como demais documentos preparatórios, para a realização de consulta pública por 45 dias, conforme Instrução Normativa nº 154/2020.

1.8. Em 07/06/2021, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria<sup>[5]</sup>.

É o relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

---

[1] NOTA TÉCNICA Nº 31/2021/GTNO-SPL/SPL (SEI 5701671)

[2] SEI 5724147

[3] SEI 5726906

[4] NOTA TÉCNICA Nº 37/2021/GTNO-SPL/SPL (SEI 5750722)

[5] SEI 5799861



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 16/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5806870** e o código CRC **1DE23DD0**.

---

SEI nº 5806870



## VOTO

**PROCESSO: 00058.049929/2020-23**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XI, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a movimentação de passageiros e carga e expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. Combinado com o art. 11, da mesma Lei, compete à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como, compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL submeter à Diretoria propostas de atos normativo sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos e de pessoas integrantes do cenário operacional, bem como certificar centros de instrução AVSEC (art. 41-A, inciso I e XVI).

1.3. Desta forma, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Em atendimento ao que preconiza a OACI e o regramento nacional, a regulamentação do sistema voltado para a instrução em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita é estabelecida através do PNIAVSEC, cabendo à ANAC sua elaboração, aplicação e atualização. Atualmente, o PNIAVSEC está estabelecido pela Resolução nº 361, de 16/07/2015, que aprovou o RBAC nº 110 Emd 00, por meio do qual a ANAC promoveu revisão estrutural e significativa do sistema nacional de instrução em AVSEC, dentre elas, a ampliação da atribuição de responsabilidades às entidades de ensino (Centros de Instrução AVSEC) e aos instrutores AVSEC certificados.

2.2. Conforme informado, em 2019 foi realizada no Brasil a auditoria USAP-CMA – *Enfoque de observación continua* - da OACI que resultou em relatório elaborado pela equipe da OACI contendo as constatações e recomendações. A saber:

*Constatação 04 - PQ 2.050 : Aumentar o nível de detalhamento dos critérios de seleção dos APACs de modo a incluir atributos físicos.*

*Constatação 06 - PQ 2.175: Estabelecer os requisitos para o tempo máximo de ausência permitida do desempenho das atividades dos APACs e as condições para retornar as atividades.*

*Constatação 07 - PQ 2.210: Estabelecer os requisitos para o tempo máximo de ausência permitida do desempenho das atividades de Instrutor AVSEC, sem acarretar perda da certificação."*

2.3. Para endereçar estas questões foi elaborada Nota Técnica<sup>[1]</sup> pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) que realizou estudo comparado visando equacionar as constatações observadas. Para tanto foram estudados o Doc. 8973<sup>[2]</sup> da OACI e o Programa Nacional de Formação e Treino de Segurança de Aviação Civil de outros países.

2.4. Visando solucionar as Constatações 06 e 07, propõe-se a criação de regra para reavaliar a capacidade de profissionais AVSEC, que possuam a certificação válida em Inspeção de Segurança da Aviação Civil (agente de proteção da aviação civil – APAC), e aqueles que possuam a certificação válida de Instrutor AVSEC, ao retornarem ao trabalho após determinados períodos de afastamento das suas atividades.

2.5. Assim, após o estudo, foram definidos como parâmetros na proposta os seguintes períodos de afastamento: (i) APAC – afastamento superior a 180 dias; e (ii) Instrutor AVSEC – afastamento superior a 365 dias.

2.6. Destaca-se que para o treinamento em serviço voltado a manutenção da certificação dos APAC, após 180 dias de afastamento das suas atividades AVSEC, propõe-se manter os critérios já utilizados nos instrumentos constantes nas Instruções Suplementares<sup>[3]</sup>. Desta forma, não seria criado meio de avaliação de profissionais, mas sim, ampliado o alcance de procedimentos de avaliação já existentes e conhecidos pelos regulados.

2.7. Propõe a Área Técnica que o Instrutor AVSEC, em caso de afastamento superior a 365 dias, seja avaliado em relação a aspectos técnicos-pedagógicos, a fim de demonstrar proficiência para o exercício da atividade e a consequente manutenção da sua certificação. O processo de avaliação se daria em três etapas: (i) acompanhamento de aula ministrada por outro Instrutor AVSEC com certificação válida; (ii) condução de aula supervisionada pelo responsável técnico do centro de instrução; e (iii) condução de aula avaliada pelo responsável técnico do centro de instrução.

2.8. Em relação à PQ 2.050: *Alterar o RBAC 110 para conter previsão de critérios mínimos de características físicas de APAC*, propõe a área técnica a elaboração de uma Instrução Suplementar - IS que detalhe os critérios para a comprovação de capacidade física e mental de profissionais que exerçam a inspeção de segurança. Os critérios de seleção relacionados à capacidade física e mental do APAC a serem dispostos na IS considerarão, no mínimo, aspectos de boa capacidade de comunicação e de boas condições físicas (visão, audição e olfato) para o exercício das atividades elencadas no Apêndice A<sup>[4]</sup>.

2.9. Importante destacar que o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), estabelece que a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de *ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais*. Assim, a dispensa da análise de impacto regulatório (AIR) foi aprovada, no presente caso, por unanimidade, na 17ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada em maio de 2021.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, diante das razões acima expostas, **VOTO FAVORAVELMENTE** à realização de **consulta pública** para formação de juízo e tomada de decisão sobre proposta de emenda ao

RBAC nº 110 - “*Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC*”, com duração de **45 (quarenta e cinco)** dias.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**  
Diretor

---

[1] NOTA TÉCNICA Nº 31/2021/GTNO-SPL/SPL (SEI 5701671)

[2] DOC 8973 – Manual de Segurança da Aviação (Aviation Security Manual)

[3] ATIVIDADES AVSEC E CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS do RBAC 110

[4] os operadores de aeródromo seguem os critérios constantes do Anexo 2 – FICHA DE AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO do Apêndice H – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO AVSEC (PIAVSEC) da IS nº 107-001 Revisão D. Já os operadores aéreos, os do Anexo 1 – FICHA DE AVALIAÇÃO DE TREINAMENTO EM SERVIÇO do Apêndice D – PROGRAMA DE INSTRUÇÃO AVSEC (PIAVSEC) da IS nº 108-001 Revisão C.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 16/06/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5809110** e o código CRC **FE1A43D6**.

---

SEI nº 5809110